



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.298, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Campos do Jordão para o exercício de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Orçamento do Município de Campos do Jordão, para o exercício financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a receita e fixa a despesa em R\$ 409.347.000,00 (Quatrocentos e Nove Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria Interministerial STN/MF n. 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Conjunta n. 1, de 13 de julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Art. 2º. A execução orçamentária e financeira das dotações consignadas nesta Lei observará as diretrizes, programas e metas constantes do Plano Plurianual 2026–2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, ressalvadas as ações decorrentes de convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares ou situações emergenciais devidamente justificadas, que poderão ser incorporadas mediante adequação orçamentária nos instrumentos legais pertinentes.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 3º. O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2026, estima a Receita em R\$ 409.347.000,00 (Quatrocentos e Nove Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) e fixa a despesa do Poder Legislativo em R\$ 11.000.000,00 (Onze Milhões Reais) e em R\$ 398.347.000,00 (Trezentos e Noventa e Oito Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) a despesa do Poder Executivo.

§1º. A Receita será realizada mediante arrecadação de Tributos; Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma de legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 425.941.000,00
1.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 159.494.000,00
1.2 Receitas de Contribuições	R\$ 8.200.000,00
1.3 Receita Patrimonial	R\$ 20.427.000,00
1.6 Receita de Serviços	R\$ 1.000,00
1.7 Transferências Correntes	R\$ 224.647.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	R\$ 13.172.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 9.118.000,00
2.2 Alienação de Bens	R\$ 7.000,00
2.4 Transferência de Capital	R\$ 9.109.000,00
2.9 Outras Receitas de Capital	R\$ 2.000,00
(-) Deduções da Receita	- R\$ 25.712.000,00
TOTAL	R\$ 409.347.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	
ESPECIFICAÇÃO	Valor
Câmara Municipal	R\$ 11.000.000,00
Secretaria de Gabinete	R\$ 6.806.923,07
Secretaria de Administração	R\$ 17.745.000,00
Secretaria de Finanças	R\$ 23.813.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 119.463.200,00
Secretaria de Saúde	R\$ 89.773.923,09
Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 27.994.000,00
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social	R\$ 9.130.000,00
Secretaria de Obras	R\$ 14.366.261,54
Secretaria de Serviços Urbanos	R\$ 28.821.461,54
Secretaria de Planejamento e Habitação	R\$ 3.160.461,53
Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer	R\$ 7.732.384,61
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural	R\$ 3.166.000,00
Secretaria de Segurança Pública e Cidadania	R\$ 22.578.461,54
Secretaria de Valorização da Cultura	R\$ 3.893.923,08
Secretaria de Justiça	R\$ 1.850.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 3.700.000,00
Secretaria de Governo e de Relações Institucionais	R\$ 1.910.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 7.000.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Reserva de Contingência - Emendas Impositivas	R\$ 0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	R\$ 5.442.000,00
Total Geral	R\$ 409.347.000,00

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

II - CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor
01. Legislativa	R\$ 11.000.000,00
03. Essencial à Justiça	R\$ 3.700.000,00
04. Administração	R\$ 47.452.000,00
05. Defesa Nacional	R\$ 10.000,00
06. Segurança Pública	R\$ 22.578.461,54
08. Assistência Social	R\$ 10.232.923,07
09. Saúde	R\$ 89.773.923,09
12. Educação	R\$ 119.463.200,00
13. Cultura	R\$ 3.893.923,08
14. Direitos da Cidadania	R\$ 360.000,00
15. Urbanismo	R\$ 46.387.723,08
16. Habitação	R\$ 3.160.461,53
18. Gestão Ambiental	R\$ 27.994.000,00
20. Agricultura	R\$ 3.166.000,00
23. Comércio e Serviços	R\$ 5.442.000,00
27. Desporto e Lazer	R\$ 7.732.384,61
99. Reserva de Contingência	R\$ 7.000.000,00
Total Geral	R\$ 409.347.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

III – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	R\$ 364.528.000,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos	R\$ 146.277.000,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 218.251.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 31.957.000,00
4.4.00.00 – Investimentos	R\$ 27.872.000,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	R\$ 85.000,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	R\$ 4.000.000,00
9.0.00.00 – Reserva de Contingência	R\$ 12.862.000,00
TOTAL	R\$ 409.347.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total estimado no art. 1º desta Lei para a Receita Orçamentária do Município, mediante decreto.

§ 1º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações relativas:

I – às despesas com pessoal e respectivos encargos;

II – às despesas com PASEP;

III – ao serviço da Dívida Pública e aos compromissos junto ao Sistema Previdenciário;

IV – ao pagamento de precatórios e requisições judiciais;

V – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei, ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido ou recebido nas respectivas rubricas;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

VI – aos dispêndios vinculados a operações de crédito, desde que legalmente autorizadas;

VII – ao movimento dos recursos da Reserva de Contingência, observada, em suas recomposições, a codificação funcional-programática originária;

VIII – ao cumprimento de vinculações constitucionais;

IX – às suplementações destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais, quando abertas com recursos da Reserva de Contingência.

§ 2º Excluem-se igualmente do limite previsto no caput os créditos adicionais suplementares:

I – cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores;

II – decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

§ 3º A abertura de crédito a que se refere o inciso V do § 1º obedecerá ao plano de trabalho do convênio ou fundo legalmente instituído, respeitando o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das devidas justificativas.

§ 4º O Executivo fica, ainda, autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação aplicável;

III – realizar, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV – abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária, categoria econômica e fonte de recurso, a fim de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

V – abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 5º O disposto no § 4º não será computado no limite fixado no caput quando os créditos suplementares se destinarem à cobertura de despesas da área de saúde, educação, assistência social, pagamento de precatórios, sentenças judiciais ou despesas com pessoal e encargos, conforme art. 18 e 19 da Lei Municipal nº 4.134/22.

§ 6º A apuração do excesso de arrecadação, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, observará o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa, conforme exigência do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, por Ato da Mesa, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total fixado para a despesa da Câmara Municipal para o exercício de 2026, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 6º. O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato de mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2026, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratar de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não serão consideradas no percentual e autorização constante do art. 3º desta Lei.

Art. 7º. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, bem como as metas físicas e financeiras dos programas, ações e indicadores constantes desta Lei, são as estabelecidas em seus anexos e serão



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas como referência para o acompanhamento, a avaliação e a transparência da execução orçamentária do exercício de 2026, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com o Plano Plurianual 2026–2029

Art. 8º. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 19 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO.

em 19 de dezembro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.298, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Campos do Jordão para o exercício de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Orçamento do Município de Campos do Jordão, para o exercício financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a receita e fixa a despesa em R\$ 409.347.000,00 (Quatrocentos e Nove Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria Interministerial STN/MF n. 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Conjunta n. 1, de 13 de julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Art. 2º. A execução orçamentária e financeira das dotações consignadas nesta Lei observará as diretrizes, programas e metas constantes do Plano Plurianual 2026–2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, ressalvadas as ações decorrentes de convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares ou situações emergenciais devidamente justificadas, que poderão ser incorporadas mediante adequação orçamentária nos instrumentos legais pertinentes.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 3º. O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2026, estima a Receita em R\$ 409.347.000,00 (Quatrocentos e Nove Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) e fixa a despesa do Poder Legislativo em R\$ 11.000.000,00 (Onze Milhões Reais) e em R\$ 398.347.000,00 (Trezentos e Noventa e Oito Milhões Trezentos e Quarenta e Sete Mil Reais) a despesa do Poder Executivo.

§1º. A Receita será realizada mediante arrecadação de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma de legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 425.941.000,00
1.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 159.494.000,00
1.2 Receitas de Contribuições	R\$ 8.200.000,00
1.3 Receita Patrimonial	R\$ 20.427.000,00
1.6 Receita de Serviços	R\$ 1.000,00
1.7 Transferências Correntes	R\$ 224.647.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	R\$ 13.172.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 9.118.000,00
2.2 Alienação de Bens	R\$ 7.000,00
2.4 Transferência de Capital	R\$ 9.109.000,00
2.9 Outras Receitas de Capital	R\$ 2.000,00
(-) Deduções da Receita	- R\$ 25.712.000,00
TOTAL	R\$ 409.347.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	
ESPECIFICAÇÃO	Valor
Câmara Municipal	R\$ 11.000.000,00
Secretaria de Gabinete	R\$ 6.806.923,07
Secretaria de Administração	R\$ 17.745.000,00
Secretaria de Finanças	R\$ 23.813.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 119.463.200,00
Secretaria de Saúde	R\$ 89.773.923,09
Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 27.994.000,00
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social	R\$ 9.130.000,00
Secretaria de Obras	R\$ 14.366.261,54
Secretaria de Serviços Urbanos	R\$ 28.821.461,54
Secretaria de Planejamento e Habitação	R\$ 3.160.461,53
Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer	R\$ 7.732.384,61
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural	R\$ 3.166.000,00
Secretaria de Segurança Pública e Cidadania	R\$ 22.578.461,54
Secretaria de Valorização da Cultura	R\$ 3.893.923,08
Secretaria de Justiça	R\$ 1.850.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 3.700.000,00
Secretaria de Governo e de Relações Institucionais	R\$ 1.910.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 7.000.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Reserva de Contingência - Emendas Impositivas	R\$ 0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	R\$ 5.442.000,00
Total Geral	R\$ 409.347.000,00

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

II - CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor
01. Legislativa	R\$ 11.000.000,00
03. Essencial à Justiça	R\$ 3.700.000,00
04. Administração	R\$ 47.452.000,00
05. Defesa Nacional	R\$ 10.000,00
06. Segurança Pública	R\$ 22.578.461,54
08. Assistência Social	R\$ 10.232.923,07
09. Saúde	R\$ 89.773.923,09
12. Educação	R\$ 119.463.200,00
13. Cultura	R\$ 3.893.923,08
14. Direitos da Cidadania	R\$ 360.000,00
15. Urbanismo	R\$ 46.387.723,08
16. Habitação	R\$ 3.160.461,53
18. Gestão Ambiental	R\$ 27.994.000,00
20. Agricultura	R\$ 3.166.000,00
23. Comércio e Serviços	R\$ 5.442.000,00
27. Desporto e Lazer	R\$ 7.732.384,61
99. Reserva de Contingência	R\$ 7.000.000,00
Total Geral	R\$ 409.347.000,00



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

III – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	R\$ 364.528.000,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos	R\$ 146.277.000,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 218.251.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 31.957.000,00
4.4.00.00 – Investimentos	R\$ 27.872.000,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	R\$ 85.000,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	R\$ 4.000.000,00
9.0.00.00 – Reserva de Contingência	R\$ 12.862.000,00
TOTAL	R\$ 409.347.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total estimado no art. 1º desta Lei para a Receita Orçamentária do Município, mediante decreto.

§ 1º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações relativas:

I – às despesas com pessoal e respectivos encargos;

II – às despesas com PASEP;

III – ao serviço da Dívida Pública e aos compromissos junto ao Sistema Previdenciário;

IV – ao pagamento de precatórios e requisições judiciais;

V – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei, ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido ou recebido nas respectivas rubricas;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

VI – aos dispêndios vinculados a operações de crédito, desde que legalmente autorizadas;

VII – ao movimento dos recursos da Reserva de Contingência, observada, em suas recomposições, a codificação funcional-programática originária;

VIII – ao cumprimento de vinculações constitucionais;

IX – às suplementações destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais, quando abertas com recursos da Reserva de Contingência.

§ 2º Excluem-se igualmente do limite previsto no caput os créditos adicionais suplementares:

I – cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores;

II – decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

§ 3º A abertura de crédito a que se refere o inciso V do § 1º obedecerá ao plano de trabalho do convênio ou fundo legalmente instituído, respeitando o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das devidas justificativas.

§ 4º O Executivo fica, ainda, autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação aplicável;

III – realizar, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV – abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária, categoria econômica e fonte de recurso, a fim de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

V – abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 5º O disposto no § 4º não será computado no limite fixado no caput quando os créditos suplementares se destinarem à cobertura de despesas da área de saúde, educação, assistência social, pagamento de precatórios, sentenças judiciais ou despesas com pessoal e encargos, conforme art. 18 e 19 da Lei Municipal nº 4.134/22.

§ 6º A apuração do excesso de arrecadação, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, observará o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa, conforme exigência do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, por Ato da Mesa, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total fixado para a despesa da Câmara Municipal para o exercício de 2026, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 6º. O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato de mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2026, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratar de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não serão consideradas no percentual e autorização constante do art. 3º desta Lei.

Art. 7º. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, bem como as metas físicas e financeiras dos programas, ações e indicadores constantes desta Lei, são as estabelecidas em seus anexos e serão



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas como referência para o acompanhamento, a avaliação e a transparência da execução orçamentária do exercício de 2026, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com o Plano Plurianual 2026–2029

Art. 8º. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 19 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO.

em 19 de dezembro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais